

## Artigo 25.º

**(Títulos de anulação anteriores)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º deste diploma, os títulos de anulação emitidos anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei, regulam-se pela legislação ao abrigo da qual foram emitidos.

## Artigo 26.º

**(Utilização dos títulos)**

1. Os títulos de anulação a que se refere o artigo anterior podem, dentro do período da sua validade, ser restituídos em dinheiro desde que a colecta que lhes deu origem se encontre totalmente paga.

2. À restituição prevista no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do presente diploma sobre restituição em dinheiro.

3. Na hipótese prevista no n.º 1, os interessados podem optar pela utilização dos títulos no encontro de pagamento futuros de colectas debitadas ao recebedor, por força de contribuição ou impostos da mesma espécie e do mesmo interessado.

4. Se a colecta que deu origem aos títulos não se encontrar totalmente paga, os títulos de anulação referidos neste artigo serão utilizados nas condições previstas no artigo 11.º

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 17/85/M**

**de 2 de Março**

Competindo ao Conselho Consultivo a emissão de pareceres de natureza técnico-política em todos os assuntos respeitantes ao Governo e à Administração;

Considerando que há vantagem em reduzir o número dos órgãos colegiais de consulta directa do Governo, em áreas de natureza técnica ou de articulação interdepartamental, atribuindo assim aos dirigentes dos serviços, nas matérias correspondentes, a iniciativa de promover consultas e acções de colaboração e coordenação;

Atendendo ainda a que não se justifica manter conselhos superiores que se constata raramente terem reunido ou nem sequer sido implementados;

Entende o Governo dever extinguir esses órgãos colegiais, deste modo se simplificando a estrutura da Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o Conselho de Segurança e o Conselho Coordenador do Combate à Droga.

2. São revogados:

a) A alínea b) do artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;

b) A alínea b) do artigo 5.º e os artigos 75.º a 79.º da «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau»; aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro;

c) O Decreto-Lei n.º 47/80/M, de 27 de Dezembro, sem prejuízo da eficácia dos seus artigos 10.º e 11.º

Art. 2.º As competências do extinto Centro de Combate à Toxicomania, a que se referia o Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, serão exercidas pelo director dos Serviços de Saúde, que as poderá delegar nos chefes de subunidades orgânicas daqueles Serviços, até à reestruturação da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 3.º — 1. São extintos o Conselho de Saúde e Higiene, o Conselho de Saúde Escolar e o Conselho de Medicina Desportiva.

2. São revogados:

a) Os artigos 59.º a 67.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro;

b) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Medicina Desportiva de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/81/M, de 4 de Abril;

c) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Saúde Escolar de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/81/M, de 4 de Abril.

Art. 4.º É dada nova redacção ao artigo 128.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

## Artigo 128.º

**(Coordenação funcional)**

O Serviço de Saúde Escolar deve actuar em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, quer directamente, quer através dos directores dos estabelecimentos de ensino, e com o Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 5.º — 1. É extinto o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 26/77/M, de 30 de Julho.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 18/85/M**

**de 2 de Março**

Desde 1977 que vem funcionando em Macau uma Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores, na sequência do que foi criado legalmente, junto dos Serviços de Economia, o Conselho de Consumidores, com o objectivo de melhor arti-